

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007

(Apensado: PL nº 1.325/2007)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, determina-se que os créditos contidos nos cartões de telefones celulares associados a planos de serviço pré-pago terão prazo de validade indeterminado. Além disto, o telefone celular habilitado no plano de serviço pré-pago somente poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito.

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.325/07, da Deputada ANDREIA ZITO, que “dispõe sobre os Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel”.

Ainda, em 2007, as proposições foram distribuídas à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer (com complementação de voto) do Relator, Deputado RATINHO JÚNIOR.

A seguir, e após longo intervalo, foram submetidas ao crivo da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que

votou por sua rejeição, nos termos do parecer do Relator, Deputado VITOR LIPPI, já em 2015.

Em face dos pareceres divergentes das comissões de mérito, foi transferida ao Plenário a competência para apreciar a matéria, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Agora, as proposições encontram-se nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, sobre direito do consumidor e telecomunicações (CF, art. 22, I e IV) e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Passando à análise pormenorizada das proposições, o PL nº 618/07 não apresenta problemas relativos à constitucionalidade (formal e material) e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, constata-se a existência de um lapso de redação na numeração do seu último artigo, o que poderá ser corrigido na redação final.

Passando ao PL nº 1.325/07, apensado, verifica-se que a proposição apresenta tem vício de inconstitucionalidade no seu art. 3º, pois é dada atribuição, de forma explícita, a órgão da estrutura do Poder Executivo, o que contraria o art. 61 § 1º, II, “e”, da CF. Neste sentido, oferecemos emenda modificativa para sanar o vício apontado.

Finalmente, o substitutivo da CDC não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 618/07, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.325/07, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.325, DE 2007**

(Apensado ao PL nº 618/2007)

Dispõe sobre os Contratos dos Planos
Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel.

EMENDA Nº 1

No art. 3º do projeto de lei em epígrafe, substitua-se a expressão “pela ANATEL” por “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator